

REGULAMENTO (CE) Nº 3648/93 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia

do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1724/93 da Comissão⁽⁵⁾ determinou os preços e os montantes fixados em ecus aplicáveis no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de 1992/1993;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽⁷⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁸⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 127.

⁽⁶⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1993, que fixa o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

| Código NC | Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾ | Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾ |
|------------|---|--|
| 1702 20 10 | 0,4191 | — |
| 1702 20 90 | 0,4191 | — |
| 1702 30 10 | — | 51,58 |
| 1702 40 10 | — | 51,58 |
| 1702 60 10 | — | 51,58 |
| 1702 60 90 | 0,4191 | — |
| 1702 90 30 | — | 51,58 |
| 1702 90 60 | 0,4191 | — |
| 1702 90 71 | 0,4191 | — |
| 1702 90 90 | 0,4191 | — |
| 2106 90 30 | — | 51,58 |
| 2106 90 59 | 0,4191 | — |

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.